

D.E.

Publicado em 15/04/2008

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.005240-7/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI  
**CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E**  
**APELANTE** : AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -  
CREA/RS  
**ADVOGADO** : Simone Briao do Amaral Feistauer  
**APELADO** : CARLA CRISTINE PORCHER  
**ADVOGADO** : Maria da Gloria Fernandes Sarturi

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CREA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

Estando a atividade do magistério superior sujeita ao controle do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais.

Eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição da República.

A embargante, que exerce exclusivamente a atividade de magistério superior na área da geologia, não está obrigada a registrar-se na autarquia profissional embargada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de abril de 2008.

**VALDEMAR CAPELETTI**

**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2180430v4** e, se solicitado, o código CRC **42213B2E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMAR CAPELETTI

Nº de Série do Certificado: 42C50B8B

Data e Hora: 04/04/2008 15:52:12

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.005240-7/RS**

**RELATOR** : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI  
**CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO**  
**APELANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS

[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=218043...](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=218043...) 15/4/2010

**ADVOGADO** : **Simone Briaio do Amaral Feistauer**  
**APELADO** : **CARLA CRISTINE PORCHER**  
**ADVOGADO** : **Maria da Gloria Fernandes Sarturi**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal visando a cobrança de multa pelo exercício de atividade privativa de geólogo, sem habilitação para tanto porque cancelado o registro no CREA.

Os embargos foram julgados procedentes em parte nos termos do seguinte dispositivo:

*"Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para desconstituir o título executivo e extinguir a execução. Rejeito, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.*

*Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-e, a partir desta data, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC. Observo que a estipulação de honorários em valor fixo se deve ao fato de que a fixação em percentual sobre o valor da causa resultaria quantia ínfima, o que aviltaria o trabalho do profissional.*

*Não houve despesas processuais.*

*Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do disposto no § 2º, do art. 475 do CPC, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, considerando que o valor do débito, na data do ajuizamento da execução fiscal (18/07/05), era de R\$135,45, o qual atualizado até a presente data não alcança sessenta salários mínimos.*

*Após o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia para os autos executivos, certificando-se o ato."*

O exequente apelou.

Não houve resposta.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

**VALDEMAR CAPELETTI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2180428v4** e, se solicitado, o código CRC **4D19AC6E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMAR CAPELETTI  
Nº de Série do Certificado: 42C50B8B  
Data e Hora: 04/04/2008 15:52:06

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.005240-7/RS**

**RELATOR** : **Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**  
**APELANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS**  
**ADVOGADO** : **Simone Briaio do Amaral Feistauer**

**APELADO** : **CARLA CRISTINE PORCHER**  
**ADVOGADO** : **Maria da Gloria Fernandes Sarturi**

## VOTO

A sentença recorrida deve ser confirmada.

Transcrevo sua fundamentação essencial:

*"... Da natureza do débito*

*A embargante foi autuada por exercício ilegal de atividades privativas de geólogo. Consta do relatório de ocorrência do auto de infração (fl.90) a infração impingida à autuada, a saber: "Por realizar atos privativos de profissional habilitado, geólogo, ao elaborar a prova técnica de conhecimentos específicos do concurso público para o provimento de cargo de geólogo do quadro de pessoal da Procuradoria Geral da Justiça, sem estar legalmente habilitado ao exercício dessa profissão, nos termos da Lei Federal nº 5194/66, uma vez que encontra-se desde 02/01/1997 com seu registro cancelado no Crea-RS."*

*Não se trata aqui, como se viu, de débito relativo a tributo, mas sim multa por exercício de atividade privativa de geólogo sem estar registrada no CREA. Essa multa é aplicada em valor fixo, não se cogitando de base de cálculo ou alíquota.*

*A inscrição da referida multa em dívida ativa foi precedida de processo administrativo, tendo sido notificada a embargante do auto de infração, deixando, entretanto, de apresentar defesa, em razão do que foi decretada sua revelia (fl. 94).*

*Docência. Sujeição a registro no CREA*

*Constitui fato incontroverso nos autos que a embargante exerce exclusivamente atividade docente. Em 1994, ela foi nomeada para o cargo de professor da carreira do magistério superior, em regime de trabalho de dedicação exclusiva, junto ao Departamento de Geologia da UFRGS (fls. 25 e 30). Desde então, atua exclusivamente como professora universitária, não tendo jamais exercido a profissão de geóloga, seja como profissional liberal, seja como contratada de entidade pública ou privada.*

*Entende o CREA, entretanto, que a atividade de docência na área de geologia caracteriza atividade privativa de profissional registrado no CREA e que, como a embargante cancelara seu registro em 1997, não poderia "elaborar a prova técnica de conhecimentos específicos do concurso público para o provimento de cargo de geólogo". Daí resultou a aplicação da multa guerreada.*

*Efetivamente, a Lei 5.194/66, em seu art. 7º, "d", inclui o "ensino, pesquisa e ensaios" entre as atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e, mais adiante, no § único, do art. 64, estabelece que "o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado ..., se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão", sujeitando-se, assim, à imposição de multa.*

*Não há dúvida que somente foi possível à embargante assumir o cargo de professora universitária na Faculdade de Geologia devido à sua formação superior na área da Geologia.*

*Não se pode perder de vista, entretanto, que a atividade de magistério superior constitui ramo singular, sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação. Com efeito, quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior, passa a atuar como professor universitário, não está, pelo mesmo fato, a desempenhar atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério.*

*Trata-se de atividades absolutamente distintas cujo traço de união é apenas a formação superior, mas não o exercício efetivo da profissão propriamente dito. "São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio" (AMS nº 200672000134359/SC - 4ª T do TRF da 4ª R - Rel. Valdemar Capeletti - j. 02/05/07 - D.E. 14/05/2007).*

*Saliente-se que as universidades sequer exigem a inscrição nos conselhos profissionais como condição para o exercício do magistério superior. No caso em pauta, aliás, a FAURGS manifestou-se no sentido de ser "desnecessária a anotação de responsabilidade técnica - ART - para desenvolvimento de atividades de docência, inserindo-se nesse contexto, de igual sorte, a elaboração de provas, porquanto inerentes a esta atividade." (fl. 71) Sendo assim, considerando que a atividade do magistério superior já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. Aliás, eventual sujeição do professor universitário à fiscalização dos conselhos caracterizaria descabida agressão à autonomia das universidades, garantida no art. 207 da Constituição Federal.*

*Conclui-se, pois, que a embargante, a qual exerce exclusivamente a atividade de magistério superior na área da geologia (e não a profissão de geóloga propriamente dita), não está obrigada a registrar-se no CREA, afigurando-se ilegítima, portanto, a multa aplicada. ..."*

Não vejo motivo para censurar esse acertado entendimento.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**VALDEMAR CAPELETTI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2180429v4** e, se solicitado, o código CRC **F1199721**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMAR CAPELETTI  
Nº de Série do Certificado: 42C50B8B  
Data e Hora: 04/04/2008 15:52:09

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/04/2008**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.005240-7/RS**

ORIGEM: RS 200671000052407

RELATOR : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI  
PRESIDENTE : Edgar Antonio Lippmann Junior  
PROCURADOR : Dra. Márcia Neves Pinto  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS  
ADVOGADO : Simone Briao do Amaral Feistauer  
APELADO : CARLA CRISTINE PORCHER  
ADVOGADO : Maria da Gloria Fernandes Sarturi

Certifico que este processo foi incluído na pauta do dia 02/04/2008, na seqüência 187, disponibilizado no DE de 27/03/2008, da qual foi intimado(a), por mandado arquivado nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI  
VOTANTE(S) : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI  
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
: Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

**Regaldo Amaral Milbradt**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **2203106v1** e, se solicitado, o código CRC **FC94F518**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do Certificado: 443553F9

Data e Hora: 03/04/2008 18:46:13

---